



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C
Maria Laura de Oliveira

Ofício Administrativo nº _____

Ref.: Minuta de Parecer do PLC nº 21/2024.

Assunto: Modifica o §4º do artigo 337 da Lei 2047, de 7 de janeiro de 1972.

Autoria: Vereadores Marcelo Tidy e Zezinho Cabeleireiro.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 02 de dezembro de 2024.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei Complementar nº 21/2024.

Ementa: Modifica o §4º do artigo 337 da Lei 2047, de 7 de janeiro de 1972.

Autoria: Vereadores Marcelo Tidy e Zezinho Cabeleireiro.

**PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

I - Relatório e objetivos do Projeto:

➤ O Projeto tem por objetivo acrescentar dispositivos à parte final do §4º do art. 337, do Código de Posturas do Município de Franca, para excepcionar a proibição constante da primeira parte do referido §4º.

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, tendo o município competência para legislar na forma do artigo 30, I da Constituição Federal.

Quanto à competência da autoridade, nos parece que o projeto não cuida do rol de matérias de iniciativa reservada do Prefeito, elenco que segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

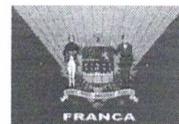
Logo, adotando este posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal (artigo 61, §1º) e nem a Constituição Estadual (art. 24, §2º).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, por se tratar de matéria afeta ao Código de Posturas do Município (art. 270 da LOMF).

→ Em relação à análise material, NÃO houve realização de audiência pública (art. 82 da Lei Complementar n. 50/2003 (Plano Diretor), c.c. o Estatuto da Cidade), conforme orientado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação. **Assim, orienta-se a realização de audiência pública antes da votação do projeto.**

→ No tocante à técnica legislativa, entendemos que a redação proposta no projeto é contraditória, pois a metade do §4º proíbe e outra metade autoriza a mesma conduta. **Assim, para sanar a contradição, orientamos a votação da emenda que segue em anexo, para constar a revogação do §4º do art. 337 do Código de Posturas.**

→ Quanto ao mérito, visa-se revogar a proibição existente no §4º, do art. 337 do Código de Posturas.

→ No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta** de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 02 de dezembro de 2024.

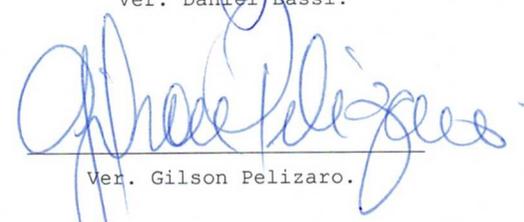
AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Claudinei da Rocha


Ver. Luiz Amaral.

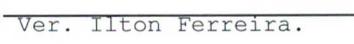

Ver. Daniel Bassi.


Ver. Marcelo Tidy


Ver. Gilson Pelizaro.

FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ver. Gilson Pelizaro


Ver. Ilton Ferreira.


Ver. Kaká.


Ver. Ronaldo Carvalho.

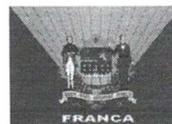

Vera. Lurdinha Granzotte.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

Ver. Marcelo Tidy.

SAUDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Ilton Ferreira.

DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Ver. Ilton Ferreira.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Pastor Palamoni.